

Este documento destina-se a elucidar sobre os conceitos associados aos campos introduzidos no formulário de registo de atos da INCM, designadamente: Diretiva(s) Comunitária(s) de enquadramento da entidade adjudicante, Central de Compras e Ato Constitutivo da Central de Compras.

→ **DIRETIVAS COMUNITÁRIAS:**

DIRETIVA CLÁSSICA – Aplicável às entidades adjudicantes previstas no **art.º 2.º** do Código dos Contratos Públicos (CCP) ou cuja natureza da contratação realizada se encontre abrangida pela **Diretiva 2004/18/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março – relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços

(Consultar: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:134:0114:0240:pt:PDF>)

Exemplos de entidades previstas no art.º 2.º do CCP:

- Secretarias-gerais e gabinetes ministeriais;
- Secretarias regionais (Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores);
- Municípios, freguesias, associações de municípios/freguesias, associações públicas;
- Agrupamentos de escolas e instituições de ensino superior;
- Institutos Públicos;
- Entidades Públicas Empresariais (EPE), Sociedades Anónimas de Capitais Públicos (SA) e Entidades Empresariais Municipais e Intermunicipais (EEM e EEIM).

DIRETIVA SETORES ESPECIAIS – Aplicável às entidades adjudicantes previstas no **art.º 7.º** do CCP ou cuja natureza da contratação realizada se encontre abrangida pela **Diretiva 2004/17/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março – relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

(Consultar: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:134:0114:0240:pt:PDF>)

Tipologia da atividade principal da entidade adjudicante:

- Transporte ou distribuição de gás ou de combustível para aquecimento;
- Produção, transporte e distribuição de eletricidade;
- Produção, transporte e distribuição de água potável;
- Serviços de caminhos-de-ferro;
- Serviços urbanos de caminhos-de-ferro, elétricos, tróleys ou autocarros;
- Serviços postais;
- Prospecção e extração de petróleo ou gás;
- Prospecção e extração de carvão e de outros combustíveis sólidos;
- Domínio dos portos marítimos, portos interiores e outros terminais;
- Domínio das instalações aeroportuárias.

DIRETIVA DEFESA E SEGURANÇA – Aplicável às entidades adjudicantes previstas no CCP e que prosseguem atribuições nos domínios da defesa e da segurança, nomeadamente nos contratos que tenham por objeto os contratos de bens, de serviços e empreitadas de obras públicas descritos no quadro abaixo.

– Contratação abrangida pela **Diretiva 2009/81/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança.

(Consultar: <http://dre.pt/pdfgratis/2011/10/19200.pdf>)

Tipologia de contratos celebrados nos domínios da defesa e segurança:

- O fornecimento de equipamento militar, incluindo quaisquer partes, componentes e ou elementos de ligação do mesmo;
- O fornecimento de equipamento sensível, incluindo quaisquer partes, componentes e ou elementos de ligação do mesmo;
- Empreitadas de obras públicas, fornecimentos e serviços diretamente relacionados com o equipamento referido nas alíneas a) e b) em relação a um ou a todos os elementos do seu ciclo de vida;
- Empreitadas de obras públicas, fornecimentos e serviços para fins militares específicos, ou obras e serviços sensíveis.

→ SELEÇÃO DAS DIRETIVAS COMUNITÁRIAS:

- 1) A uma entidade adjudicante pode ser aplicável mais do que uma Diretiva Comunitária, sendo possíveis as seguintes combinações:
 - Clássica;
 - Sectores Especiais;
 - Defesa e segurança;
 - Clássica + Sectores Especiais;
 - Clássica + Defesa e segurança;
 - Sectores Especiais + Defesa e segurança;
 - Clássica + Sectores Especiais + Defesa e segurança.

→ CENTRAL DE COMPRAS E ATO CONSTITUTIVO:

CONCEITO

- 1) Sistema de negociação e contratação centralizado, destinado à aquisição de um conjunto padronizado de bens e serviços ou à execução de empreitadas de obras públicas, em benefício das entidades adjudicantes referidas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 2.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2) Pode assumir a função de central de compras qualquer entidade, pública ou privada, ou serviço público ainda que desprovido de personalidade jurídica. Uma central de compras tem a natureza de entidade adjudicante para efeitos do CCP.
- 3) **Central de Compras é uma entidade adjudicante que se destina a:**
 - a. Lançar os procedimentos e adjudicar propostas de execução de empreitadas de obras públicas, de fornecimento de bens e de prestação de serviços - a pedido e em representação de entidades adjudicantes;
 - b. Locar ou adquirir bens ou adquirir serviços destinados a entidades adjudicantes – nomeadamente por forma a promover o agrupamento de encomendas (atuando em nome próprio e posteriormente “distribuindo” os bens e serviços pelas entidades adjudicantes)
 - c. Celebrar acordos quadro, que tenham por objeto a posterior celebração de contratos de empreitadas de obras públicas, de locação ou aquisição de bens ou de aquisição de serviços.
- 4) A constituição de uma central de compras carece de ato constitutivo, cuja forma e publicidade é exigida pela lei aplicável e adequada à natureza jurídica da entidade.
- 5) O ato constitutivo pode ser um decreto-lei, uma escritura pública.

- 6) Uma entidade que se constitua como central de compras pode representar outras entidades adjudicantes nos processos de contratação, mesmo que não tencione adquirir qualquer bem ou serviço para si própria na sequência dos mesmos.
- 7) A figura de central de compras é distinta da figura do agrupamento de entidades adjudicantes, nomeadamente pelo facto de a decisão de contratar, a decisão de escolha do procedimento, a decisão de qualificação dos candidatos e a decisão de adjudicação ser tomada pela central de compras, no âmbito do poder de representação que lhe tenha sido conferido, sem intervenção direta das entidades beneficiárias.
- 8) As centrais de compras encontram a sua previsão legal no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro e no art.º 260.º e seguintes do CCP.

➔ IDENTIFICAÇÃO DE UMA CENTRAL DE COMPRAS:

Considerando que qualquer entidade adjudicante, prevista no CCP, se pode constituir, a qualquer momento, como Central de Compras, esta identificação deve ser contínua.